



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS        |           |                    |       |
|--------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .  | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 120\$ |
| A 1.ª série. . . . | 90\$      | » . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série. . . . | 80\$      | » . . . . .        | 48\$  |
| A 3.ª série. . . . | 80\$      | » . . . . .        | 48\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 13:280** — Regulamenta a lei n.º 1:453, ao abrigo da qual todas as câmaras municipais que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios podem colectar as companhias ou sociedades que exerçam a indústria de seguros em Portugal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:281** — Equipara os enfermeiros, ajudantes de enfermeiro, guardas de 1.ª classe e guardas de 2.ª classe do Manicóquio Bombarla, respectivamente em categoria e designação, aos enfermeiros chefes, enfermeiros sub-chefes, enfermeiros de 1.ª classe e enfermeiros de 2.ª classe dos Hospitais Cívis de Lisboa.

**Nota** dos coeficientes a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigido pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus parágrafos da lei n.º 1:368 para lançamento da contribuição predial no ano de 1926-1927.

**Nota** dos valores limites e valores fixos que hão-de servir nas liquidações das contribuições e impostos respeitantes ao ano económico de 1927-1928 e à parte fixa da taxa militar do ano de 1927.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:282** — Abre um crédito de 150.000\$ a inscrever no orçamento do Ministério para 1926-1927, sob a rubrica «Serviço reservado de informações».

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 4:830** — Manda passar ao estado de completo armamento o cruzador *Carvalho Araújo* — Fixa a respectiva lotação.

**Portaria n.º 4:831** — Manda passar ao estado de completo desarmamento o contra-torpedeiro *Tejo*.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 4:832** — Fixa as atribuições da comissão administrativa encarregada da construção do edificio destinado à Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Porto, em harmonia com o artigo 7.º do decreto n.º 13:113.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 13:283** — Desdobra em dois lugares a cadeira de português e francês no Conservatório Nacional de Música.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:284** — Dá uma nova redacção ao n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:214, referente a alcoóis industriais — Declara sem efeito o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 13:184.

**Decreto n.º 13:285** — Promulga várias disposições relativas a vinhos e vinagres corruptos ou avariados.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 13:280

Tornando-se urgente e necessário regulamentar a lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, ao abrigo da qual todas as câmaras municipais que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios podem colectar as companhias ou sociedades que exerçam a indústria de seguros em Portugal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Todas as câmaras municipais que mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios podem, nos termos do artigo 11.º, e seus parágrafos, da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, colectar todas as sociedades ou companhias que exerçam a indústria de seguros em Portugal.

§ 1.º As câmaras que não forem abrangidas por esta lei, isto é, que não mantenham ou subsidiem serviços contra incêndios, têm direito à colecta igualmente, revertendo o produto dessa colecta a favor das câmaras municipais de Lisboa e Porto, cuja importância será distribuída e aplicada proporcionalmente aos seus *deficits*.

§ 2.º A soma arrecadada pelas câmaras municipais por intermédio desta lei só poderá ser aplicada em serviços contra incêndios.

**Art. 2.º** A colecta a que se refere o artigo anterior e seus parágrafos pode ser estabelecida na proporção das quantias recebidas pelas sociedades ou companhias que exerçam a indústria de seguros em Portugal, no ano a que essa colecta disser respeito, como prémios de seguros directos sobre riscos existentes nas áreas protegidas pelos serviços contra incêndios.

§ único. São abrangidos pelo artigo 11.º e seus parágrafos da lei n.º 1:453 os três ramos de seguros: incêndio, agrícola e pecuário.

**Art. 3.º** Havendo muitos casos em que os próprios segurados cobrem uma parte dos seus seguros, as sociedades ou companhias a quem esse negócio fôr entregue devem, ao abrigo deste decreto-regulamentação, processar a taxa por inteiro dos seus seguros directos sem deducção dos resseguros cedidos, como se todo o seguro ficasse a seu cargo, mas isto para os efeitos somente do artigo 11.º e seus parágrafos da lei n.º 1:453.

§ único. Estes prémios serão mencionados numa nota em separado, que será enviada à Câmara de Lisboa, juntamente com as outras, dentro dos prazos respectivos.

Art. 4.º À Câmara Municipal de Lisboa compete, por intermédio do seu delegado junto das companhias de seguros, a fiscalização rigorosa d'este decreto, bem como o seu exacto cumprimento em todas as suas determinações, devendo as outras câmaras contribuir, proporcionalmente, com a importância indispensável para esse efeito.

§ 1.º As companhias ou sociedades de seguros fornecerão a este funcionário todos os elementos que julgar necessários para a boa execução d'este decreto.

§ 2.º O pessoal devidamente habilitado para este serviço poderá ser requisitado a todos os Ministérios desde que ali possa ser dispensado, ou então contratado, mediante proposta do delegado junto das companhias de seguros, pelo tempo que a câmara julgar conveniente.

Art. 5.º As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros em Portugal enviarão para a Câmara Municipal de Lisboa, e até o dia 15 de cada mês, uma nota dos recibos de prémios processados de seguros contra incêndios, agrícola e pecuários, efectuados nas áreas protegidas de cada concelho.

§ 1.º As sociedades e companhias que exerçam a indústria de seguros, que embora autorizadas a explorar os ramos de incêndios, agrícolas e pecuários não tenham efectuado seguros destes ramos nas áreas de um ou mais concelhos a que se refere este artigo, devem participá-lo à Câmara Municipal de Lisboa nos prazos acima indicados.

§ 2.º As importâncias dos recibos de prémios processados que forem anulados ou estornados posteriormente serão deduzidos nas relações imediatas.

Art. 6.º Todas as sociedades ou companhias autorizadas a exercer a indústria de seguros enviarão também à Câmara Municipal de Lisboa, até o dia 30 de Janeiro de cada ano, um mapa anual bastante desenvolvido e completo, que deverá ser organizado em face das notas que lhe forem enviadas mensalmente, notas a que se refere o artigo 5.º d'este decreto-regulamentação. Depois de aprovado devidamente este mapa, cuja aprovação só poderá ser feita pela Câmara Municipal de Lisboa, quando se verificar que elle se encontra devidamente de acôrdo com este decreto, serão então enviadas a todas as outras Câmaras as notas dos seus créditos, a fim de serem recebidos nos prazos indicados.

Art. 7.º A falta de entrega d'este mapa importa para a Câmara o direito de arbitrar para base do imposto a quantia que lhe pareça razoável, e para as sociedades ou companhias de seguros a perda do direito a qualquer reclamação.

§ 1.º É permitido no entanto às sociedades ou companhias de seguros reclamarem junto do Conselho de Seguros, se provarem pela primeira vez que a falta se der que a importância do imposto é superior ao duplo dos prémios dos seguros efectuados nas áreas protegidas dos concelhos, ou, quando a falta se repetir, que aquela importância é superior ao quádruplo dos prémios dos seguros efectuados naquelas áreas. Provada a verdade da reclamação, ficará o imposto reduzido respectivamente ao duplo ou ao quádruplo conforme a hipótese aplicável.

§ 2.º Estas reclamações, porém, em caso algum poderão ser arrumadas definitivamente pelo Conselho de Seguros sem que o delegado da Câmara de Lisboa se encontre presente, podendo recorrer dessas resoluções.

§ 3.º Provada que seja a má fé na reincidência da falta de entrega das notas a que se referem os artigos 5.º e 6.º d'este decreto ou quaisquer omissões com fins fraudulentos naquelas notas, a importância do imposto será elevada ao décuplo do que competir às sociedades ou companhias de seguros em falta.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Lisboa, logo que receba a nota a que se referem os artigos 5.º e 6.º d'este decreto, lançará imediatamente o imposto devido ao

abrigo do artigo 11.º e seus parágrafos da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, enviando os respectivos conhecimentos às sociedades ou companhias de seguros a fim de elas fazerem o pagamento dentro do mês imediato.

§ único. A falta de pagamento no prazo fixado neste artigo importa juros de mora de 2 por cento ao mês durante três meses, findos os quais será a cobrança feita coercivamente, por intermédio dos tribunais das execuções fiscaes, pelo modo como se procede com as contribuições do Estado.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1927. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo.*

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos  
de Lisboa

### Decreto n.º 13:281

Atendendo ao que me representaram o director geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa e o director do Manicómio Bombarda no sentido do pessoal técnico inferior d'este último instituto ser equiparado, em categoria e designação, ao pessoal de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

Considerando que o artigo 160.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, já estabeleceu essa equiparação para efeito do abono de vencimentos;

Considerando que não há razão para que os guardas não façam parte do pessoal técnico inferior dos Manicómios, visto que, pelo n.º 6.º do artigo 18.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911, têm competência para substituir os ajudantes de enfermeiro nas suas faltas;

Considerando que, da referida equiparação, não resulta qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os enfermeiros, ajudantes de enfermeiro, guardas de 1.ª classe e guardas de 2.ª classe do Manicómio Bombarda são equiparados, respectivamente em categoria e designação, aos enfermeiros chefes, enfermeiros sub-chefes, enfermeiros de 1.ª classe e enfermeiros de 2.ª classe dos Hospitais Cívicos de Lisboa, ficando, para esse efeito, o quadro de 78 guardas, estabelecido no decreto-lei n.º 5:787-5 Z, de 10 de Maio de 1919, subdividido em dois quadros, um composto de 16 enfermeiros de 1.ª classe e outro de 62 enfermeiros de 2.ª classe.

§ único. O pessoal destes dois últimos quadros passa a fazer parte do pessoal técnico inferior dos Manicómios a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911.

Art. 2.º Os dois enfermeiros chefes do Manicómio Bombarda, cujos lugares foram criados pela lei de 15 de Maio de 1912, passam a ter a designação de enfermeiros chefes de divisão.

Art. 3.º As precedentes disposições são applicáveis ao pessoal de ambos os sexos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força